



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092153-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ZULEIDE DE JESUS SILVA VASCONCELLOS MENDONÇA, são agravados MARIANA VASCONCELLOS MENDONÇA, DOUGLAS VASCONCELLOS MENDONÇA e JOÃO GABRIEL VASCONCELLOS MENDONÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2092153-47.2025.8.26.0000

Agravante: Zuleide de Jesus Silva Vasconcellos Mendonça

Agravado: Mariana Vasconcellos Mendonça e outros

Voto nº 20.372

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. Necessidade do benefício não comprovada. Renda mensal superior a três salários mínimos. Monte mor, ademais, capaz de arcar com as custas processuais. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de sobrepartilha de inventário, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à inventariante (fls. 242/243 dos autos de origem).

Em síntese, a requerente alega que demonstrou sua condição financeira e a necessidade de concessão do benefício. Afirma que o fato de ter uma renda de aproximadamente 6 salários mínimos, por si só, não lhe outorga a capacidade econômica para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Argumenta que, após a dedução das despesas, resta uma média de R\$ 630,45. Nesse sentido, argumenta que as despesas devidamente comprovadas e juntadas ao processo não foram analisadas e devem ser consideradas para fins de concessão da benesse.

Requer a concessão de efeito suspensivo. No mérito, pugna pela reforma da decisão impugnada, com a consequente concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Conforme estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*, não se admitindo como absoluta, a simples alegação de impossibilidade de recolhimento das custas judiciais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita.

3. No caso vertente, em que pesem as alegações recursais, a decisão agravada merece ser mantida.

Compulsando os autos, verifica-se que em janeiro de 2022 foi realizada a partilha extrajudicial de dois imóveis, um veículo automotor (Citroen/Aircross), além de saldos em contas bancários, no importe de R\$ 33.300,67 e R\$ 14.132,37 (fls.15/20 da origem).

Na demanda originária, a inventariante requer a sobrepartilha do lote 16 da quadra FO localizado no loteamento Ninho Verde Eco Residence II, no Município de Pardinho/SP, bem como dos valores depositados em contas bancárias num total de R\$ 20.362,44.

E a própria agravante admite ter renda mensal de aproximadamente seis salários mínimos, o que é confirmado por sua última declaração de renda (fls. 240 da origem).

Dessa forma, há elementos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência, seja da agravante, seja do espólio.

A gratuidade deve ser a exceção e não a regra, cabendo ao Magistrado o criterioso controle acerca da concessão do benefício, sob pena de desvirtuar sua natureza. Afinal, seu objetivo é garantir o direito constitucional de acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

4. Diante do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator